



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006999/91-38
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901
RECURSO Nº : 125.697
RECORRENTE : SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS PARA O EXTERIOR.
As operações de venda para o exterior somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição nas hipóteses previstas no art. 32, inciso V, do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86), integrando sua base de cálculo as vendas efetuadas para empresas que não sejam exclusivamente exportadoras.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS PARA EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE EXPORTADORAS.

Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para o Finsocial as vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na CACEX do Banco do Brasil S.A., em conformidade com esse registro; não se excluem as vendas para filial que não seja exclusivamente exportadora e não conste do registro, concedido apenas à matriz da empresa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901
RECORRENTE : SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal sob exame decorre da indevida exclusão da base de cálculo do Finsocial/Faturamento, no período de 04/87 a 02/91, de vendas de mercadorias ao mercado interno supostamente destinadas à exportação. (fls. 310 e 311).

Em sua impugnação (fls. 312 a 317), o autuado afirmou que opera nos mercados interno e externo, sendo preponderante a exportação de café e alegou que o Fisco está exigindo o Finsocial sobre mercadorias que foram exportadas e que não estão sujeitas a esta contribuição.

Acrescentou não ser empresa exclusivamente exportadora e que também não o são as empresas relacionadas na CI 221/91, mas que as vendas a elas efetuadas e objeto de autuação, referem-se a mercadorias destinadas à exportação.

Disse, ademais, não haver sido considerado faturamentos para a filial da empresa Bozzo Commerce, cujo ramo de atividade é exclusivamente exportação, e faturamentos efetuados sob o regime de costado de navio, citando como exemplo o feito para empresa Guerino Coser Café S A.

Alegou, ainda, ser inconstitucional a autuação, mencionando decisão do STF, no RE 103.770/DF, segundo a qual o Finsocial tem natureza tributária, sujeitando-se ao princípio da anualidade, tendo sido aumentada sua alíquota para 2%, pela MP 279/90, havendo falhas no DL 1940/82 e na Lei 7689/88, deixando a contribuição ao Finsocial de ter base constitucional, por aplicação do art. 195, inciso I da CF/88 c/c o art. 56 de seu ADCT, sendo taxativa a lista das contribuições constantes do citado art. 195. Acrescenta que a criação de novas contribuições dependeria da edição de lei complementar, obedecido o princípio da não cumulatividade, não tendo fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos demais tributos, concluindo que o Finsocial, exigido como contribuição social, teve caráter transitório, há cumulatividade com o PIS. Menciona decisão nesse sentido do TRF 3a. Região e dos demais.

Informou que obteve liminar em Medida Cautelar, na Justiça Federal em Santos, para depositar o Finsocial, estando a matéria *sub judice*, o que impediria qualquer ação fiscal a respeito.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901

Na Informação de fls. 385 e 386, o fiscal informou que:

- a) o DL 1.248/72, art. 1º, parágrafo único, é claro quando considera destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:
 - 1) embarque de exportação por conta e ordem da Empresa comercial exportadora;
 - 2) depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.
- a) simples declarações de empresas compradoras, no sentido de que as mercadorias foram destinadas à exportação, devem vir alicerçadas por documentos comprobatórios de sua efetivação, o que não ocorreu;
- b) quanto ao faturamento para a filial da empresa Bozzo Commerce, que o certificado de Registro Especial de fl. 336 foi concedido apenas à matriz e que a filial carece do registro previsto no Comunicado CACEX 01/82, conforme decisão 10830/GD/401/89 e Acórdão 201-66.724/90, integrando essas vendas a base de cálculo da contribuição:
- c) quanto ao faturamento sob o regime de costado de navio, admite que o valor da NF 5.181 (fl. 243) deve ser excluído da exigência fiscal, pois dela consta este tipo de entrega;
- d) quanto à inconstitucionalidade do Finsocial, rejeita a alegação com base no Parecer PGFN/CRJN/nº 116/92;
- e) em relação à medida cautelar, afirma que foi interposta a partir de março de 1992, não acobertando o período objeto desta lide.

A DRJ manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 395 a 400), julgando que as vendas às empresas comerciais exportadoras destinadas ao fim específico de exportação devem atender ao disposto no DL 1.248/72 e alterações posteriores; que as alterações das alíquotas do Finsocial para as empresas de venda de mercadorias e de venda de mercadorias e serviços foram consideradas inconstitucionais pelo STF; que a propositura de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento; e excluiu dos juros de mora, o valor decorrente da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901

Afirmou haver sido correta a exclusão da base de cálculo do Finsocial apenas dos valores das vendas às empresas comerciais exportadoras (art. 1º do DL 1.248/72), e às empresas exclusivamente exportadoras, registradas na CACEX, pois esse procedimento tem base na Portaria 119/82 e no DL 1.248/72, art. 1º e 2º, bem como na jurisprudência administrativa, citando dois acórdãos do E. Segundo Conselho.

Manteve a exigência em relação à venda para a filial da empresa Bozzo Commerce, pois o registro especial foi dado apenas à matriz.

Excluiu da exigência ~~da~~ NF 5.181, referente à venda para entrega no costado do navio.

Quanto à inconstitucionalidade, disse que a decisão do STF declarou inconstitucionais apenas os aumentos de alíquota a partir da edição da Lei 7.689/88 e, considerado que a recorrente não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, a alegação de inconstitucionalidade procede apenas para as majorações de alíquota, acima de 0,5%, excetuando-se o ano de 1.988, para o qual permanece válida a alíquota de 0,6%.

Em relação a estar a matéria *sub judice*, sustentou que isso não veda a constituição do crédito tributário, citando decisão do E. TRF 4ª Região.

A recorrente tomou ciência da decisão no dia 08/01/2001 e postou seu recurso no dia 07 de fevereiro (fl. 413), o qual é, portanto, tempestivo, nos termos do ADN CST 19/97, e foi instruído com arrolamento de bens.

Alega, quanto aos faturamentos à empresa Bozzo Commerce, que se o Registro Especial de Exportação é concedido à Empresa, é concedido a ela como um todo, não descaracterizando a comercialização feita com a Filial.

No mérito, alega que o benefício da imunidade da contribuição ao Finsocial tem por objetivo estimular as exportações, alcançando a mercadoria, que deve gozar dele desde a sua origem, e o que importa é que tenha sido efetivamente exportada e, assim, contesta estar a exclusão restrita às vendas a adquirentes que preencham os requisitos dos art. 1º e 2º do DL 1.248/72. Agrega que o legislador não pensou e nem pensa editar "Leis Burras" e trouxe a solução para os conflitos presentes com a edição da Lei 7.714/88, transcrevendo seu art. 5º, que exclui da base de cálculo do PIS e do PASEP o valor da receita de exportação de produtos manufaturados, que foi objeto do ADN 07/90, segundo o qual a isenção se estenderia às receitas de vendas no mercado interno, desde que equiparadas à exportação, e não somente as vendas diretas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901

Agrega que a Lei 9.004/95 deu nova redação ao citado dispositivo e solidificou esse entendimento, sem outro requisito, senão o de serem as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras. Diz que o parágrafo 1º jamais significou que as exportações indiretas, ou operações equiparadas à exportação, não gozavam do benefício de isenção, afirmando que as operações com “Trading Company” são consideradas exportações diretas.

Quanto ao art. 2º do DL 1248/72, que trata dos requisitos para determinar as empresas comerciais exportadoras, devem ser vistos de forma mais ampla e afirma que a decisão recorrida não diz quais e porquê não foram preenchidos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901

VOTO

Versa a presente lide sobre as vendas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Examinemos a legislação que rege a matéria.

Dispõe o Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, no art. 1º, parágrafo 3º:

“ A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias e serviços destinados ao exte^rior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda”.

O Decreto nº 92.698/86, que regulamentou o FINSOCIAL, determinou:

“Art. 32. As empresas, cuja contribuição para o FINSOCIAL seja calculada sobre a receita bruta, excluirão da base de cálculo os seguintes valores:

...

V – receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, assim entendidas:

b) vendas de mercadorias e serviços para o exterior realizadas diretamente pelo exportador;

...

d) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do DL nº 1.248, de 29.11.72, e alterações posteriores;

e) vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na CACEX do Banco do Brasil S.A.”

A Portaria 119, de 22 de junho de 1982, dispõe sobre a receita bruta decorrente vendas para o exterior e a isenção do FINSOCIAL:

“VII – A contribuição social instituída pelo Decreto-lei nº 1940, de 15.0582, não incide sobre a receita bruta decorrente de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

VIII – São também abrangidas pelo disposto no item anterior:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.901

...

b) as vendas às empresas comerciais exportadoras nos termos do art. 1º do Decreto-lei 1.248/72, e a empresas exclusivamente exportadoras, registradas na CACEX.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, do que são exemplos os Acórdãos 202-05852/93, 202-05029/92, 202-13.081/2001 e 201-66.724/90.

Quanto a venda à empresa Bozzo Commerce, o Registro Especial de fl. 336 foi concedido apenas à empresa Bozzo Brasil S. A Comércio Importação e Exportação – Matriz, CNPJ 33.297.169/0001-04, não se estendendo à sua filial de CGC 33.297.169/0019-33, como pretende a recorrente, mesmo porque não é exclusivamente exportadora e, a prevalecer o argumento do contribuinte, a consequência seria a perda do benefício pela empresa como um todo, pela perda da qualidade de exclusivamente exportadora e não a extensão de seus efeitos aos demais estabelecimentos, que não atuam exclusivamente com exportações.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



Luiz Sérgio Fonseca Soares - Relator